



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.751 - SP (2019/0260432-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO RAFAEL GIMENES (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA FALTA DE VISTA AO MPF ANTES DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO *WRIT* NAS HIPÓTESES DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. 18,12 G DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 7 ANOS E 8 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO POR CONTA DA GRAVIDADE EM ABSTRATO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. É imprescindível conferir maior celeridade ao *habeas corpus* a fim de se garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de se prolongar o flagrante constrangimento ilegal, sobretudo quando ele é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do agravado. Não é perceptível, no caso, qual prejuízo teria o interesse público pela falta de manifestação do *Parquet*.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. A fundamentação adotada pela Corte de origem para impor o regime mais rigoroso vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.751 - SP (2019/0260432-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão assim resumida (fl. 79):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. 18,12 GRAMAS DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 7 ANOS E 8 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO POR CONTA DA GRAVIDADE EM ABSTRATO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ liminarmente concedido para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Alega o agravante ter ocorrido ofensa ao princípio do devido processo legal, ao dever de lealdade processual e ao respeito às prerrogativas do membro do *Parquet*, uma vez que não foi observada a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar previamente em *habeas corpus*.

Diz que não se trata de direito subjetivo do réu o cumprimento de pena corporal sob regime semiaberto, sobretudo neste caso em que o paciente fora condenado a 8 anos de reclusão [...] por crimes graves tipificados nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006, a exigir maior reprovação social e por corolário por parte do Poder Judiciário, fixando-se-lhe inicialmente regime prisional fechado que se fundara na qualidade e natureza nefastas da droga (cocaína) apreendida, a justifica regime mais adequado e gravoso, nos termos do art. 42 da referida lei (fl. 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.751 - SP (2019/0260432-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO RAFAEL GIMENES (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA FALTA DE VISTA AO MPF ANTES DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO *WRIT* NAS HIPÓTESES DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. 18,12 G DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 7 ANOS E 8 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO POR CONTA DA GRAVIDADE EM ABSTRATO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. É imprescindível conferir maior celeridade ao *habeas corpus*, a fim de se garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de se prolongar o flagrante constrangimento ilegal, sobretudo quando ele é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do agravado. Não é perceptível, no caso, qual prejuízo teria o interesse público pela falta de manifestação do *Parquet*.
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
3. A fundamentação adotada pela Corte de origem para impor o regime mais rigoroso vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, é cediço a possibilidade de o *habeas corpus* ser julgado monocraticamente pelo Relator, quando se tratar de matéria consolidada na jurisprudência desta Casa, o que é o caso dos autos, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *não há nulidade na prolação do decisum sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao Parquet federal, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 37.622/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2013).*

Com efeito,

2. A previsão regimental que prevê abertura de vista ao *Parquet* antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte (RISTJ, arts. 64, III, e 202) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária.

[...]

5. Ciência posterior do *Parquet* que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido. Precedentes.

(EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/2/2016 – grifo nosso)

Quanto ao mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituí-la de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago ao Colegiado para serem confirmados.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, a fundamentação adotada **pela Corte de origem** para impor o regime mais rigoroso **vai de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido, segundo a pena aplicada (Súmula 718/STF). Por fim, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea (Súmula 719/STF).

Ademais, a quantidade das drogas apreendidas **não se mostra exorbitante (18,12 g de cocaína)**, não justificando o **recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena**.

Portanto, à mingua de fundamentação idônea e concreta a justificar o regime mais rigoroso, inexoravelmente, o caso dos autos é de aplicação direta do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, que estabelece o regime inicial semiaberto para a pena superior a 4 e que não exceda a 8 anos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0260432-6

AgRg no
HC 530.751 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111488020118260597 111482011 111488020118260597 20180000553825

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO RAFAEL GIMENES (PRESO)
CORRÉU : EMERSON RICARDO SANTOS RAMOS
CORRÉU : AILTON GARDENGHI JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO RAFAEL GIMENES (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.